

TC 010.982/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA

Responsáveis: Mario Cesar Sobral Martins, CPF 057.793.162-87, e Luís Alberto Viana das Neves, CPF 047.015.772-00

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em desfavor dos Srs. Mario Cesar Sobral Martins e Luis Alberto Viana das Neves, prefeito do município de São João do Araguaia/PA, no período de 1997 a 2004, e engenheiro da FUNASA, respectivamente, em razão do não alcance do objetivo proposto no Convênio 2147/1999 (Siafi 390845), celebrado em 30/12/1999 com a FUNASA (peça 1, p. 47-61).
2. O objeto do ajuste tinha por finalidade a ampliação e reforma do sistema de abastecimento de água da Vila Cajazeiras e ampliação do sistema da Vila Diamante no referido município (peça 1, p. 47; peça 2, p. 93).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do Convênio 2147/1999, foram previstos R\$ 93.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 85.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 8.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 51-53).
4. O contrato foi firmado em 30/12/1999 e vigeu desde 20/1/2000 até 10/6/2001, devendo a prestação de contas final ser apresentada até 9/8/2001 (peça 1, p. 55-57, p. 65; peça 2, p. 226).
5. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas iguais, em 14/6/2000 e 9/10/2000, remontando o valor histórico total de R\$ 85.000,00.
6. Relatório de visita técnica final, de 19/8/2003, concluiu pela execução de 74,5% dos serviços previstos (peça 1, p. 203-205).
7. Parecer 85/2002, de 20/11/2002, opinou pela não aprovação da prestação de contas e pela instauração da Tomada de Contas Especial - TCE, devido às irregularidades encontradas, entre elas, ausência de extrato bancário e termo de recebimento de obra sem que a mesma estivesse executada. O prefeito foi notificado acerca do parecer mediante ofício 912/2002, de 21/11/2002, ofertando justificativa em 23/12/2002 (peça 1, p. 217-219, p. 243-247, e p. 261-273).
8. Parecer 25/2004, de 22/4/2004, propôs a não aprovação da prestação de contas, sugerindo a devolução de R\$ 23.851,00, devido à inexecução de 25,5 % dos serviços previstos. O prefeito Mario Cesar foi notificado em 30/4/2004 (peça 1, p. 221-223, e p. 249-256).
9. Nessa mesma direção caminhou o parecer 1/2005, de 6/1/2005 (peça 1, p. 225-227).

10. Mediante ofícios 309/2001 e 311/2002, de 5/7/2001 e 3/5/2002, respectivamente, a FUNASA solicitou ao Sr. Mario Cesar o envio da prestação de contas do convênio ou a devolução dos recursos repassados, sob pena de instauração de TCE (peça 1, p. 229-241).
11. Em 1/7/2004, o Sr. Mario Cesar foi notificado de que a TCE referente ao convênio 2147/1999 seria instaurada. Em 3/2/2005, mediante ofício 185/2005, o gestor foi notificado para que apresentasse defesa ou recolhesse o valor impugnado, sob pena de remessa da TCE ao TCU. O Sr. Mario Cesar ofertou resposta em 15/2/2005, alegando e demonstrando, basicamente, que a obra foi executada em sua totalidade (peça 1, p. 275-279, p. 281-287, p. 299, e p. 289-296).
12. Parecer técnico, de 18/7/2005, comprovou a execução dos serviços mencionados na defesa do Sr. Mario Cesar, apresentada em 15/2/2005, mas apontou algumas pendências na Vila Diamante e na Vila Cajazeiras, como por exemplo, análise da água, teste de vazão, limpeza de reservatório e recuperação de laje (peça 1, p. 305-323).
13. Consta nos autos ação de improbidade administrativa proposta em março de 2005 por Marisvaldo Pereira Campos, prefeito de São João do Araguaia, em face do Sr. Mario Cesar (peça 1, p. 331-341).
14. Parecer 5/2006, de 22/3/2006, concluiu pela não aprovação da prestação de contas, devendo o gestor responsável ressarcir a concedente no valor de R\$ 85.000,00. O Sr. Mario Cesar foi notificado em 18/4/2006, mediante ofícios 750/2006 e 675/2006, e em 25/9/2006, mediante ofícios 2056/2006 e 2018/2006 (peça 1, p. 360-362, p. 366-377, e p. 388-396).
15. Em resposta ao ofício 2018/2006, o Sr. Mario Cesar apresentou defesa e documentação complementar em 24/10/2006 (peça 2, p. 13-23), consideradas insuficientes para aprovar a prestação de contas (peça 2, p. 33-39).
16. Relatório técnico de 18/8/2011, referente à visita ocorrida em 28 e 29/6/2011, consignou que as obras foram realizadas nos quantitativos previstos em projeto, encontrando-se ainda pendente de apresentação teste de vazão e análise físico-químico e bacteriológica da água, entre outros documentos (peça 2, p. 45-47 e 57-59).
17. Parecer 103/2011, de 18/11/2011, consignou que em relação ao aspecto financeiro, o convênio encontrava-se apto à aprovação, pendente de apresentação a documentação mencionada no relatório de visita técnica de 18/8/2011 (peça 2, p. 65-67).
18. Relatório de atividades da URCQA no município de São João do Araguaia, realizadas entre 27/2/2012 e 3/3/2012, referente à análise da água, concluiu que na amostra coletada na Vila Diamante os resultados indicaram quantidade de ferro total superior ao valor máximo permitido. Verificou-se, ainda, a presença de coliformes totais tanto na amostra da Vila Diamante quanto na amostra da Vila Cajazeiras.
19. Consignou-se que o ferro pode ser removido por meio de oxidação/filtração, ou por complexação química em valores até 2,4 mg/l. Em relação às características microbiológicas, o relatório reproduziu o art. 24 da Portaria MS 2.914/2011, o qual reza que “toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração” (peça 2, p. 85-89).
20. Em março e julho de 2012, por meio dos ofícios 652/2012 e 1512/2012, a FUNASA cobrou providências da Sra. Marlene Correa Martins, prefeita de São João do Araguaia. Não houve resposta por parte da municipalidade (peça 2, p. 93-117, e p. 127).
21. O parecer técnico 1/2012, de 13/11/2012, dispôs que o conveniente finalizou o plano de trabalho alcançando 100% do objeto. No entanto, consignou que a não previsão de sistema de tratamento compromete a qualidade da água, tornando-a imprópria para consumo (peça 2, p. 105).

22. O parecer financeiro complementar 110/2013, de 14/10/2013, sugeriu a não aprovação da prestação de contas, responsabilizando o Sr. Luis Alberto Viana das Neves, engenheiro da FUNASA, solidariamente com Sr. Mario Cesar, pelo dano apurado, haja vista que aprovou um projeto incompleto e inadequado. As conclusões do parecer foram ratificadas pelo Superintendente Regional do órgão concedente (peça 2, p. 132-134, e p. 136).
23. Os senhores Mario Cesar e Luis Alberto foram notificados para ressarcir o valor impugnado em 19/11/2013 e 2/12/2013, respectivamente (peça 2, p. 148-162, p. 164-178, p. 195 e p. 200).
24. O Relatório do Tomador de Contas Especial, emitido em 20/12/2013, considerou que houve prejuízo ao erário causado pelos Srs. Mario Cesar Sobral Martins e Luis Alberto Viana das Neves, em razão do não alcance do objetivo proposto no Convênio 2147/1999 (Siafi 390845), com débito no valor original de R\$ 85.000,00 (peça 2, p. 208-220).
25. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 244-248). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 249-250).
26. O exame preliminar foi realizado pela Secex-PA em 19/5/2015 (peça 3).

EXAME TÉCNICO

27. O Sr. Mario Cesar Sobral Martins, na condição de prefeito de São João do Araguaia/PA no período 1997-2004, geriu a integralidade dos recursos federais repassados por meio do Convênio 2147/1999 (Siafi 390845), executando integralmente o objeto avençado.
28. Embora relatório de 19/8/2003 (peça 1, p. 203-205) e parecer de 22/4/2004 (peça 1, p. 221-223) tenham apontado inexecução de 25,5% dos serviços previstos, parecer técnico de 18/7/2005 (peça 1, p. 305-323), relatório técnico de 18/8/2011, referente à visita ocorrida em 28 e 29/6/2011 (peça 2, p. 57-59) e parecer técnico 1/2012, de 13/11/2012 (peça 2, p. 105) dispuseram que o conveniente finalizou o plano de trabalho alcançando 100% do objeto, pendente a apresentação de documentação referente à avaliação da qualidade da água bombeada, entre outros documentos.
29. Nesse mesmo sentido dispôs o parecer 103/2011, de 18/11/2011 (peça 2, p. 65-67).
30. No entanto, a não previsão de sistema de tratamento de água, e a comprovação de que esta é imprópria para consumo, levou à impugnação do valor total repassado (R\$ 85.000,00).
31. Nesse ponto, vale mencionar que a obra já se encontrava executada em julho de 2005 (peça 1, p. 305-323), sendo que os exames que avaliaram a água como imprópria foram realizados em 2012 (peça 2, p. 85-89), não sendo possível sequer afirmar se a água já se encontrava imprópria por ocasião do término dos serviços.
32. Ademais, o concedente concluiu pela execução integral do objeto. Vale lembrar que inexistia previsão para a instalação de unidade de tratamento de água (peça 1, p. 17).
33. Importante frisar que a correção da água bombeada, tornando-a adequada para consumo, pode ser realizada por meio de filtração e cloração, conforme mencionado no relatório de atividades da URCQA (peça 2, p. 85-89).
34. Além disso, os pareceres e relatórios emitidos são omissos ao não mencionar se os sistemas de abastecimento estão ou não em funcionamento. Deve-se lembrar que o objeto do convênio consistia na ampliação e reforma de sistemas já existentes, de modo que possivelmente a água já utilizada pelas comunidades do local é a mesma extraída pela nova obra.

35. Pode-se afirmar, por fim, que a presença de ferro e coliformes nas amostras coletadas constitui fato superveniente à execução do convênio 2147/1999, demandando uma atuação por parte da municipalidade que extrapola o objeto pactuado.

36. Desse modo, parece inadequado rejeitar todos os serviços realizados e todas as justificativas prestadas, uma vez que o objeto do convênio foi executado e o problema identificado pode ser corrigido de modo relativamente simples.

37. Por outro lado, é conveniente dar ciência à FUNASA de que na celebração de convênio, contrato de repasse ou termo de compromisso cujo objeto inclua a captação de água subterrânea, a exemplo do convênio 2147/1999 (Siafi 390845), deve ser observado o art. 24 da Portaria MS 2.914/2011, o qual reza que “toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração”.

CONCLUSÃO

38. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, concluir pela ausência de pressuposto de constituição do processo de TCE. Propõe-se, por conseguinte, seu arquivamento, sem prejuízo de que, antes disso, seja expedida a ciência à Funasa proposta no item 37 acima.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle, a redução sentimento de impunidade e a elevação do sentimento de cidadania da população.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1 arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.

39.2 dar ciência à FUNASA de que na celebração de convênio, contrato de repasse ou termo de compromisso cujo objeto inclua a captação de água subterrânea, a exemplo do convênio 2147/1999 (Siafi 390845), deve ser observado o art. 24 da Portaria MS 2.914/2011, o qual reza que “toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração”.

39.3 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos senhores Mario Cesar Sobral Martins e Luis Alberto Viana das Neves.

Secex-PA, em 09/02/2016.

(Assinado eletronicamente)

Marco Antonio Altobelli Junior

AUFC – Mat. 8.174-4